



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294438

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº **2065908-96.2025.8.26.0000**

Relator(a): **CAMILO LÉLLIS**

Órgão Julgador: **4ª Câmara de Direito Criminal**

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela **Defensoria Pública do Estado de São Paulo**, em favor de **Wanderson Gomes de Oliveira**, preso preventivamente pela prática, em tese, do delito previsto no art.129, §1º e art. 147, §1º, todos do Código Penal, no contexto de violência doméstica da Lei nº 11.340/06 e art. 329, do Código Penal, apontando como autoridade coatora o **MM. Juízo de Direito da Vara de Plantão da 44ª CJ — Guarulhos**, pleiteando a revogação da prisão preventiva, com ou sem a imposição de outras medidas cautelares diversas, exceto fiança.

Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que a autoridade apontada como coatora não apresentou fundamentação idônea para converter a prisão em flagrante em prisão preventiva, baseando-se apenas na gravidade abstrata do delito e nos maus antecedentes, no entanto, a decisão é ilegítima e viola o direito líquido e certo do paciente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Acrescenta, inclusive, que o paciente não integra organização criminosa e não representa risco à ordem pública, de modo que o cárcere se mostra desproporcional diante da ausência dos requisitos autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Por fim, aduz que o paciente possui residência fixa, trabalho lícito e 2 filhos menores de idade que dependem de seus cuidados, de forma que a medida extrema ofende a dignidade da pessoa humana e o princípio da homogeneidade, haja vista que considerando uma eventual condenação poderá ser atribuído regime prisional diverso do fechado.

Indeferido o pedido de liminar (fls. 43/46) e prestadas as informações de estilo (fls. 53), opinou o i. Procurador de Justiça, Dr. Arthur Medeiro Neto, pelo reconhecimento da prejudicialidade do pedido ante a perda do objeto (fls. 59/60).

É o relatório.

O pedido resta prejudicado.

Isso porque, conforme constatado nos autos principais, sobreveio decisão que concedeu a liberdade provisória ao paciente, nos seguintes termos: “[...] *Indiciado tecnicamente primário. Possibilidade de apenamento inferior a quatro anos, regime prisional aberto ou suspensão condicional*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da pena. O parágrafo 2º do art. 12-C da Lei Maria da Penha (Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso) não encontra suporte constitucional, mormente por ofender a proporcionalidade e a legalidade. Ausentes os requisitos da prisão preventiva, de rigor a sua revogação, mediante compromisso de comparecimento a todos os atos do processo e obrigatoriedade de comunicação de mudança de endereço, sob pena das cominações legais. Expeça-se alvará de soltura, salvo se por al estiver preso (fls. 61/61 dos autos principais).

Não obstante, o alvará de soltura fora expedido (fls. 66/68 dos autos principais).

Assim, alcançada a sua pretensão durante o curso desta ação constitucional, o *writ* perde sua razão de ser, seu objeto.

Ante o exposto, pelo meu voto, **julgo prejudicada a presente ordem.**

São Paulo, 27 de março de 2025.

CAMILO LÉLLIS
Relator